

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 18/2026

Belo Horizonte, 19 de março de 2026.

<b>PARECER ÚNICO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Concessionária da Rodovia MG-050 S.A.			CPF/CNPJ: 08.822.767/0001-08		
Endereço: Av. Joaquim André, 361			Bairro: Santa Clara		
Município: Divinópolis	UF: MG		CEP: 35.500-712		
Telefone:	E-mail:				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3      ( x ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome: Jose Garcia Pereira			CPF/CNPJ: 087.169.606-10		
Endereço: Av. Joaquim André, 361			Bairro: Santa Clara		
Município: Divinópolis	UF: MG		CEP: 35.500-712		
Telefone:	E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Faixa de Domínio da MG-050, Rodovia MG-050, km 265+320, e Lote urbano			Área Total (ha): 0,0882		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Contrato SETOP 007/2007 – Concessão Patrocinada Para Exploração de Rodovia – Concorrência nº 070/2006 – DER/MG e Mat. 22.744			Município/UF: Piumhi/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Faixa de servidão e área urbana/Sem CAR.					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0758	hectares		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0124	hectares		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0758	ha	23k	400464.18	7735636.21
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0124	ha	23k	400474.87	7735642.17

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,0882

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Ecótono/exótico	inicial	0,0758
Cerrado	-----	---	0,0124

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa		5,4630	m <sup>3</sup>
Lenha exótica		8,2889	m <sup>3</sup>

## 1. HISTÓRICO

Processo administrativo Sei nº 2100.01.0033883/2025-63\_ Concessionária da Rodovia MG-050 S.A.\_ Faixa de Domínio da MG-050, Rodovia MG-050, km 265+320\_ Piumhi/MG.

- Data de formalização do processo: 11/09/2025;
- Data da vistoria: 10/11/2025;
- Data de solicitação de informações complementares: 12/11/2025;
- Data do recebimento de informações complementares: 14/11/2025;
- Data do pedido de prorrogação de prazo: 09/01/2026;
- Data da apresentação das informações complementares: 12/03/2026;
- Data de emissão do parecer técnico: 19/03/2026.

## 2. OBJETIVO

É objetivo deste processo avaliar a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,0758ha, e a intervenção em preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,0124ha, visando a medidas corretivas de contenção de erosão correlacionadas a rodovia MG -050.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A referida intervenção de contenção de erosão foi em APP do Córrego Lava-pés, a qual intercepta a faixa de domínio da rodovia MG -050 e parte de uma imóvel urbano no município de Piumhi, não estando a intervenção vinculada a imóvel rural. Ademais a faixa de domínio da rodovia está condicionado ao decreto de desapropriação de utilidade pública de nº 659 de 2018. Enquanto a parte que intercepta o terreno urbano foi apresentado termo de anuência e aceite por parte do proprietário do

imóvel.

O município de Piumhi possui 11,63% de vegetação nativa conforme inventário florestal de Minas Gerais ano de 2009. A área pretendida para a instalação do empreendimento se localiza no Bioma Cerrado.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

Devido a intervenção estar em faixa de domínio da rodovia MG 050 e em área urbana não existe CAR associado ao local.

## **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foram apresentados os seguintes estudos ambientais e outros documentos para subsidiar a análise do processo:

- Cópia do protocolo do pedido de intervenção emergencial. Doc. Sei de nº 122574738;
- Decreto de utilidade pública, nº 659 de 2018, publicado no diário oficial do estado, a data de 14 de Dezembro de 2018, referente a área de expansão da faixa de servidão da rodovia. Doc. Sei nº 135238306;
- Cópia da certidão de registro de imóveis, anuência e documentação pessoal da área de terceiro; Doc. Sei nº 135238305;
- Cópia da certidão de registro de imóveis, anuência e documentação pessoal da área de terceiro onde será executada a compensação ambiental pela intervenção em APP; Doc. Sei de nº 135238307;
- Estudo de Alternativa Técnica Locacional, elaborados por eng. Florestal, ART do trabalho nº N° MG20254131345.Doc. Sei nº 122574756 e 122574750 ;
- Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) elaborados por equipe técnica. Responsável Eng (a) . Florestal, ART do trabalho de N° MG20254131345 ; Doc. Sei nº 122574742 e 122574750;
- Termos de empreendimentos lineares e de responsabilidade e compromisso; Doc. Sei nº 122574751 e 122574754;
- Croquis e arquivos digitais da área de intervenção. Doc. Sei de nº 122574758 e 122574764;

### **Das Taxas**

#### **Taxas de Expediente:**

- Taxa de expediente nº 1401359882146 no valor de R\$ 851,77 referente a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0124ha, recolhida a data de 25/07/2025. Doc. Sei nº 122574748;
- Taxa de expediente nº 1401359881239 no valor de R\$ 691,38 referente a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0758ha, recolhida a data de 25/07/2025. Doc. Sei nº 122574746;

#### **Taxas florestais:**

- Taxa florestal nº 2901359883248 no valor de R\$ 50,47 referente a volumetria de 6,5176m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, recolhida a data de 25/07/2025. Doc. Sei nº 122574747;
- Taxa florestal nº 2901359882411 no valor de R\$ 12,84 referente a volumetria de 8,2889m<sup>3</sup> de lenha de plantada nativa, recolhida a data de 25/07/2025. Doc. Sei nº 135238310;

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23138284.

### **Das descrições gerais dos principais estudos**

#### **· Do pedido de intervenção emergencial**

Em maio de 2025 foi protocolado pedido de intervenção emergencial, Sei nº 2100.01.0016018/2025-37 referente a recuperação emergencial de erosão em um talude na altura do KM 265+320 LD da rodovia MG 050, por parte da concessionária que administra a rodovia. Sendo esclarecido que o local da intervenção se encontra próximo a uma APP, havendo intervenção na mesma. Ademais junto com o pedido de intervenção emergencial foi apresentado as fotografias do local antes da intervenção, a planta baixa do projeto de intervenção, e as plantas com os cortes de perfil da intervenção

que iria ser realizada.

#### · **Do estudo de Alternativa técnica e locacional**

Foi apresentado um estudo a fim de se justificar a rigidez locacional da referida intervenção.

O referido estudo traz a justificativa de que neste caso em específico não houve como avaliar as alternativas técnicas e locais para a intervenção em APP, pois trata-se de medida estrutural e de recuperação de um processo erosivo localizado no local, visando a estabilização do talude associado a galeria pluvial de água.

Além disso, a concessionária detém a Licença de Operação Corretiva (LOC), a qual autorizou-se a ampliação e melhoria da referida rodovia. Os locais autorizados que por ventura apresentassem processos erosivos, conforme condicionante da referida autorização deveriam apresentar medidas corretivas.

A área de interferência em APP para contenção de erosão totaliza 881,49 m<sup>2</sup> (0,0881 ha), incluindo-se parte na faixa de domínio da rodovia conforme Decreto de utilidade pública, nº 659 de 2018 e parte em terreno particular de área urbana.

#### · **Projeto de Intervenção Ambiental (PIA)**

O PIA apresentado detalha que as ações emergenciais ocorreram no local para recuperação de processos erosivos.

Ao se diagnosticar a área identificou-se riscos significativos para a rodovia, devido aos processos erosivos, demandando medidas corretivas para a contenção dos danos.

A recuperação do local foi realizada com a re-conformação do talude, onde foi necessário a remoção e corte do talude com retirada e posterior compactação de terra, observando-se norma específica.

Toda a área de intervenção localiza-se em APP.

Uma parcela desta APP objeto de intervenção, com área de 0,0758 m<sup>2</sup> contém vegetação nativa. No local a vegetação se encontra bastante perturbada com a presença de espécies exóticas como *Leucaena leucocephala* (leucena), *Eriobotrya japonica* (nespereira), *Eucalyptus sp.* (eucalipto) e *Persea americana* (abacateiro), frequentemente associadas à influência antrópica por estar dentro de área urbana. As espécies nativas são características de áreas de transição com a Floresta Estacional Semidecidual (FES) e o cerrado, e são comumente encontradas em áreas degradadas, nas fases iniciais da sucessão ecológica. A composição florística da vegetação foi avaliada por meio do censo florestal que registrou 33 indivíduos arbóreos, distribuídos em 10 espécies nativas (15 indivíduos), 4 espécies (quatro) exóticas (14 indivíduos) e 4 indivíduos mortos em pé (Tabela 11). Dentre as espécies nativas, a análise do grupo sucessional revelou o equilíbrio entre as espécies não pioneiras (NP) e pioneiras (P), ambas com 50% dos táxons (Tabela 11).

Os parâmetros fitossociológicos apresentados demonstram que o fragmento florestal apresenta uma comunidade arbórea dominada por *Persea americana* (abacate), seguido da espécie *Ceiba speciosa* (paineira), embora com menor densidade (DR = 3,03%), e da espécie de *Leucaena leucocephala* (leucena), uma espécie exótica invasora, apresenta a maior densidade absoluta (92,32 ind./ha).

De acordo com os dados fitossociológicos a área em questão encontra-se em estágio inicial de regeneração, pois grande parte da área é composta por indivíduos exóticos; há uma concentração de indivíduos nas classes entre 05- 10 cm de DAP, além dos outros parâmetros observados na Conama 392/2007 para caracterização de estágio sucessional serem mais voltados ao estágio inicial, do que o médio, quando se retira a influência das espécies exóticas do fragmento.

O volume foi determinado pela equação do CETEC, floresta e também pela equação eucalyptus equação clássica de cubagem para as espécies exóticas.

O volume total calculado foi de 14,8065 m<sup>3</sup>, sendo 8,2889 m<sup>3</sup> de espécies exóticas e 6,5176 m<sup>3</sup>, correspondente às espécies nativas.

O restante da APP 0,0123ha se encontra desprovida de vegetação nativa.

Por fim os possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias foram propostos.

#### **· Do PTRF da área compensatória.**

O PIA cita que como medida compensatória pela intervenção em APP haverá a compensação em 1 x 1 da área intervida, conforme disposto no §13 e 15 do Art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 369/2006, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Para tanto foi apresentado PTRF de acompanhamento ao órgão ambiental referente a uma área de 0,53000ha em APP a ser recuperada em forma de enriquecimento no projeto SOS São Francisco.

A área localiza-se nas coordenadas WGS 84 fuso 23 k x 354711.93 m E e Y7764962.33 m S e na mesma já é executado projeto de recuperação do programa SOS São Francisco, havendo a compensação por forma de enriquecimento da área.

O plantio é realizado em formato de quincôncio, intercalando espécies clímax ou secundárias entre espécies pioneiras, com espaçamento de 3 x 1,5, havendo a indicação de plantio de várias espécies típicas da região.

A gleba em questão está previsto o plantio de 1.100 mudas.

Os trados culturais são descritos, e entre eles o combate as Formigas, bom como o uso de herbicidas pós emergentes.

Já houve a apresentação de 02 relatórios demonstrando o plantio inicial das mudas e o plantio posterior das mudas não pegas. Em geral a taxa de mortalidade de mudas com replantio gira em torno de 09 a 12% do total de mudas plantadas, porém essa taxa não é distinguido por espécie. O relatório também não demonstra se houve recrutamento na área de espécies nativas regenerantes por meio da fauna ou do vento.

Somente o relatório 03, é que cita que houve a regeneração de 11,2 % de vegetação nativa no interior da área de plantio, mas sem individualizar esse número por espécie.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: A vulnerabilidade natural é considerada baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixo.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está em área prioritária para a conservação.
- Unidade de conservação: Não existe.
- Área indígenas ou quilombolas: Não está em zona de influência de áreas de terras indígenas ou quilombolas.
- Relevância da Floresta Estacional Semidecidual: Muito Baixa.
- Outras restrições: Intervenção em vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

No item 05 do requerimento de intervenção ambiental não foi delimitada nenhuma modalidade de intervenção, sendo a mesma considerada não passível de licenciamento ambiental. Entretanto, estando a intervenção em parte localizada na faixa de servidão da rodovia com licença de operação ambiental em vigor, foi questionado se a intervenção não seria parte do licenciamento ambiental. Ao final respondido que a intervenção não se enquadra nos parâmetros característicos de aumento de porte e potencial poluidor degradador características da DN 217 de 2017, a qual a rodovia em si está licenciada, portanto, tratando-se de atividade não passível de licenciamento.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria na área pretendida para a intervenção foi realizada a data de 10 de novembro de 2025. Doc. Sei nº 127103944.

A data da vistoria foi conferida a área de intervenção e identificado que algumas árvores localizadas pretendidas para a supressão para a realização emergencial da obra não haviam sido

suprimidas. Identificou-se que o talude objeto de reconstituição encontrava-se recoberto por grama exótica, e que as medidas físicas de contenção, como o retaludamento e nova galeria de escoamento de água pluvial se encontravam prontas.

A lenha objeto da intervenção encontrava-se enleirada a margem da estrada e devidamente sinalizada.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo ondulado;
- Solo: Latossolos Vermelhos Distróficos (LVd2 e LVd4);
- Hidrografia: o local da intervenção foi no ribeirão lava-pés, afluente do rio Piumhi. Estando a área da intervenção na bacia hidrográfica do rio São Francisco, CPBH alto rio São Francisco.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área de intervenção da linha está no bioma cerrado, compreendendo a intervenção em área com vegetação com fisionomia de floresta estacional semidecidual e exótica.
- Fauna: No PIA foram descritas espécies da mastofauna: lobo-guará (*Chrysocyon nbrachyurus*), o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), o tatu-canastra (*Priodontes maximus*) e o veado-campeiro (*Ozotoceros bezoarticus*), abelha-cachorro, formiga, cobras, e lagartos dentre outros.

Na área em questão não foram identificadas espécies da Flora e Fauna, descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA nº 148 de 2022, e Deliberação Normativa COPAM nº 147 de 2010, apesar de serem citadas no PIA. No entanto, caso ocorra a aparição de alguma dessas, principalmente da fauna ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Existe rigidez locacional para a execução da intervenção em APP, não existindo alternativa locacional conforme explicado no estudo de alternativa de inexistência de alternativa técnica e locacional.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

A intervenção em APP já foi realizada, através do pedido de intervenção emergencial, Sei nº 2100.01.0016018/2025-37 referente a recuperação emergencial de erosão em um talude na altura do KM 265+320 LD da rodovia MG 050, por parte da concessionária que administra a rodovia.

O caráter emergencial da obra pode ser confirmado, por se tratar de via pública e de possível risco a integridade dos passantes conforme Art. 36 e § 1º do decreto estadual 47.749 de 2019.

A intervenção consistiu em supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,0758ha, e a intervenção em preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,0124ha.

Do montante de 0,0882ha de intervenção, cerca de 0,0591 ha estão na faixa de servidão da rodovia e aproximadamente 0,0291 ha em área de terceiros, dentro de área urbana, a qual foi apresentada anuência para a intervenção e cópia dos respectivos documentos, matrícula, documentos pessoais e procuração do proprietário do imóvel.

A recuperação do local foi realizada com a reconformação do talude, retirada da vegetação com posterior compactação de terra, e nova obra de engenharia referente as galerias de águas pluviais observando-se norma específica.

Não houve possibilidade de escolha de alternativa locacional tendo em vista que se trata de local específico para a recuperação de APP. E a alternativa técnica proposta trata-se de medida estrutural e de recuperação de um processo erosivo localizado no local, visando a estabilização do talude associado a galeria pluvial de água associado a rodovia e orientado por procedimento e norma específica.

A compensação pela intervenção em APP foi realizada e proposta na Fazenda Cerradão, Mat. 11.514, localizada no município de São Roque de Minas e na bacia hidrográfica do rio São Francisco, mesma bacia da área de intervenção, coordenadas de referência 354737.90 m E e 7764965.60 m S, na proporção de 1 x1 da área intervida.

A vegetação nativa suprimida no local caracteriza-se por um fragmento de vegetação bastante heterogêneo, contando com 50% de espécies exóticas e 50% de espécies nativas em sua composição. Entre as espécies inventariadas estão a presença de 15 nativas e 14 exóticas, com a dominância de dossel, altura e de densidade das espécies exóticas ( Leucena, abacate e eucalipto) . As espécies nativas encontradas dentro do fragmento são espécies características de transição entre o cerrado e a mata atlântica, caracterizando-se como ecótono, floresta estacional semidecidual.

Não foram inventariadas espécies ameaçadas de extinção.

E devido ao citado acima, dominância de altura, densidade e DAP das exóticas, bem como o grau de antropização, o fragmento está em estágio inicial de regeneração, não necessitando de compensação do bioma mata atlântica para a sua supressão, conforme art. 46 do Decreto Estadual 47.749 de 2019.

Importante frisar que das árvores nativas que compunham o fragmento, a data da vistoria de campo, foi identificado que algumas dessas não haviam sido suprimidas. Sendo apresentado, posteriormente por meio de informações complementares relatórios fotográficos da confirmação da não supressão dessas espécies. A maioria das árvores não suprimidas se tratava das árvores nativas, havendo algumas exóticas não suprimidas.

A lenha objeto da intervenção encontrava-se enleirada a margem da estrada e devidamente sinalizada.

O volume total calculado foi de 14,8065 m<sup>3</sup>, sendo 8,2889 m<sup>3</sup> de espécies exóticas e 6,5176 m<sup>3</sup>, correspondente às espécies nativas.

Conforme Art. 3º e incisos I, b e II a , da lei 20.922 de 2013 a intervenção se enquadra como de utilidade pública e interesse social, e pode ser autorizada conforme Art. 12 da lei 20.922 de 2012.

Caberá a cobrança de reposição florestal de 5,4630 m<sup>3</sup> de lenha nativa, descontadas as árvores nativas não suprimidas.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais a ocorrerem com a intervenção estipulados são:

- Contaminação dos recursos hídricos e do solo;
- Erosão devido à exposição do solo às intempéries;
- Contaminação do solo por óleos, graxas e combustíveis;
- Fragmentação de habitat e afugentamento da fauna;

Das medidas mitigadoras:

- Promover o abastecimento de veículos e máquinas somente em locais apropriados ou em postos comerciais da região;

- Utilizar estruturas para dissipação de energia e contenção (como manta geotêxtil

- Realizar revegetação definitiva das áreas após conclusão das obras.

- Adotar boas práticas para supressão e planejar cronograma de supressão alinhado à sazonalidade e fauna local.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela Empreendedora **Concessionária da Rodovia MG-050 S.A.**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0758ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0124ha**, na Faixa de Domínio da MG-050, Rodovia MG-050, km 265+320, e Lote urbano, localizada no município de Piumhi/MG.

2 – A intervenção requerida tem por finalidade a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,0758ha, e a intervenção em preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,0124ha, visando a

medidas corretivas de contenção de erosão correlacionadas a rodovia MG -050.

3 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental para a atividade de “obra linear”.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, planta topográfica, PIA, termo de responsabilidade, DUP e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

## II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0758ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0124ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fisionomia de floresta estacional semidecidual e exótica em estágio inicial de regeneração, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

A intervenção emergencial em Área de Preservação Permanente (APP) no KM 265+320 da rodovia MG-050 justifica-se pela necessidade premente de recuperação de processos erosivos e estabilização de talude, visando garantir a segurança viária e a integridade dos usuários. Devido à natureza específica e localizada do dano estrutural, que comprometeu diretamente o leito da rodovia e o sistema de drenagem pluvial, restou comprovada a inexistência de alternativas técnica e locacional, enquadrando-se a atividade como de **utilidade pública e interesse social**, conforme os ditames da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

A análise técnica do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) revelou que a área afetada, totalizando 0,0882 ha, encontrava-se em **estágio inicial de regeneração**, com forte influência antrópica e expressiva presença de espécies exóticas invasoras. Constatou-se que a vegetação nativa suprimida (0,0758 ha) não abriga espécies ameaçadas de extinção e que a intervenção foi executada com a devida cautela, preservando-se inclusive parte dos indivíduos arbóreos nativos inicialmente previstos para corte, conforme verificado em vistoria técnica e relatórios fotográficos complementares.

Como medida de mitigação, a concessionária propôs e já executa a **compensação ambiental em área de APP** na proporção de 1:1, por meio de projeto de enriquecimento florestal na bacia hidrográfica do Rio São Francisco (Projeto SOS São Francisco). O plano de recuperação inclui o plantio de 1.100 mudas de espécies nativas regionais e manutenção técnica rigorosa. Assim, diante do cumprimento das condicionantes ambientais, da regularidade do Plano de Suprimento Sustentável e da urgência comprovada da obra, opina-se pelo **deferimento** do pedido de intervenção e supressão vegetal.

6 – Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois a área a ser intervinda apesar de a fitofisionomia ser de cerrado sentido restrito e mata de galeria, a fisionomia que mais se aproxima visando sugerir o deferimento da intervenção solicitada é a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Vejamos:

*Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.*

*Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

*Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.*

(...)

7 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

*Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de*

*regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.*

(...)

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por **utilidade pública**: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) **as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte**, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

14 – Ressalta-se que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal, e outras).

### **III) Conclusão:**

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0758ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0124ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a

atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Considerando que se trata de empreendimento de utilidade pública;

Considerando que se trata de interesse social;

Considerando a existência de decreto de utilidade pública;

Considerando a comprovada urgência da obra;

Considerando que foi proposto medida de compensação em APP;

Considerando o Art. 12 da lei 20.922 de 2013;

Considerando que o estágio sucessional da vegetação não se exige compensação;

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,0758ha, e a intervenção em preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,0124ha, visando a medidas corretivas de contenção de erosão correlacionadas a rodovia MG -050, no KM 265+320.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### Medidas compensatórias:

Apresentar relatório da área de compensação contendo:

- Porcentagem e identificação individual das espécies regenerantes nativas no local de plantio compensatório, em comparação das espécies anteriormente plantadas.
- Para tanto identificar a quantidade de espécies regenerantes de forma espontânea, o modo de dispersão das mesmas ( zoo/anemocorica), e quais espécies se tratam.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Caberá a cobrança de reposição florestal de 5,4630 m<sup>3</sup> de lenha nativa, descontadas as árvores nativas não suprimidas.

## 10. CONDICIONANTES

## Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório da área de compensação contendo :  Porcentagem e identificação individual das espécies espontâneas regenerantes nativas no local de plantio compensatório, em comparação das espécies anteriormente plantadas.  Para tanto identificar a quantidade de espécies regenerantes de forma espontânea, o modo de dispersão das mesmas, e de quais espécies se tratam.	Prazo de 06 meses após a emissão do documento autorizativo.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jonas Oliveira de Rezende  
MASP: 1.374.085-7

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho  
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, Servidor (a) Público (a), em 24/03/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende**, Servidor Público, em 25/03/2026, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **135709920** e o código CRC **5E89C99F**.